



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ – 06.117.071/0001-55

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0208.1225/2019/SEMOB
PARECER JURÍDICO SOBRE A MINUTA DE EDITAL/ANEXOS/CONTRATO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 008/2019
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DOS MERCADOS PÚBLICOS LOCALIZADOS NO POVOADO SAQUINHO, POVOADO MOCAMBINHO E NO BAIRRO BACURI NO MUNICÍPIO DE BURITI/MA.

1. Relatório

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Comissão Permanente de Licitação, acerca do processo licitatório sob o nº **008/2019** na modalidade de Tomada de Preço, do tipo menor preço, sob o regime de Empreitada por preço global para Contratação de Pessoa Jurídica para Execução dos Serviços de Reforma e Ampliação dos Mercados Públicos, localizado no Povoado Saquinho, Povoado Mocambinho e no Bairro Bacuri no Município de Buriti/MA.

Vieram os autos para análise e emissão de parecer jurídico quanto à minuta do edital, anexos (ART OBRA/SERVICO Nº MA20190252422; Planilha Orçamentária; Projeto Básico; Modelo de Carta Presencial; Declaração; Modelo de Proposta Comercial) e minuta de contrato administrativo, face ao contido no art. 40 da Lei 8.666/93.

Ficou estabelecido na minuta do edital o menor preço como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

É o Relatório.

2. Objeto de análise

Cumprido aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais da minuta de edital e seus anexos, bem como a minuta do contrato. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

3. Do Parecer

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI/MA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ – 06.117.071/0001-55

Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

Ressalta-se esta assessoria que se atem tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato referentes ao procedimento licitatório em análise, devendo tal certame ocorrer em fiel obediência da lei nº 8666.93 e Lei nº 10.520/02, fugindo à competência da assessoria jurídica quaisquer considerações sobre o mérito da presente contratação e da discricionariedade administrativa ao delimitar serviços tipos como essências.

Assim, após análise do instrumento apresentado e seus anexos, constatou-se que foram elaborados em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como a Lei 10.520/02, destacando-se com os termos que demonstram a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que está Assessoria não tem nenhuma recomendação a ser feita.

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado, constatamos que esta observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação, não sendo necessária nenhuma correção a priori.

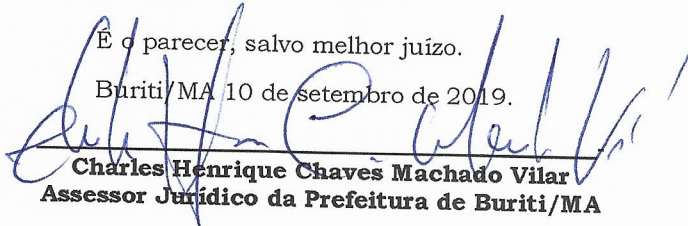
Desta forma examinada a minuta do edital, anexos e respectivo contrato, entendemos que guardam regularidade com disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02.

4. Da conclusão

Por todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela regularidade da escolha da modalidade Pregão Presencial para o desenvolvimento da licitação e pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do respectivo contrato, não existindo óbice para o prosseguimento dos trabalhos. Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise, do solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Buriti/MA 10 de setembro de 2019.


Charles Henrique Chaves Machado Vilar
Assessor Jurídico da Prefeitura de Buriti/MA